



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

L E I n° 4.230/2022

Data: 26 de setembro de 2022

Súmula: Altera a Lei Municipal n° 2.881/2008 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1.º - O artigo 11 da Lei Municipal n° 2.881/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O acesso à moradia deverá ser assegurado aos beneficiários do Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS, garantindo o atendimento prioritário às famílias de mais baixa renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, por meio da concessão de financiamento habitacional e de outras formas de acesso que não envolvam a transferência de propriedade.

§1º - No atendimento habitacional das famílias de mais baixa renda deverão ser priorizadas as modalidades de acesso à moradia que não envolvam a transferência imediata de propriedade, tais como o direito de uso, a locação social, o leasing e/ou arrendamento residencial, com ou sem opção de compra.

§2º - Uma vez ocorrida a transferência de propriedade, os beneficiários dos programas habitacionais no Município de Bandeirantes estarão vedados de vender ou alugar os imóveis, sede de moradia popular, por um período de 5 (cinco) anos, contados da data do registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis”

Art. 2º - Fica incluído o artigo 11-A na Lei Municipal n° 2.881/2008, com a seguinte redação:

“Art. 11-A - Na hipótese de violação às disposições do artigo anterior, por qualquer meio, por integrantes da família beneficiada, estes estarão sujeitos à perda da moradia popular, observado o contraditório e ampla defesa, sem prejuízo de comunicação aos órgãos de fiscalização da serra penal, se houver indícios de tipicidade penal.

Parágrafo único. Na hipótese de inobservância ou indícios de violação a esta lei, por qualquer meio, por agentes públicos, estes estarão sujeitos às sanções civis, administrativas e/ou penais, assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.”

Art. 3º - Fica incluído o artigo 11-B na Lei Municipal n° 2.881/2008, com a seguinte redação:

“Art. 11-B - Para os fins desta lei, considera-se famílias de mais baixa renda aquelas cuja renda mensal familiar total não ultrapasse o percentual de 60% (sessenta por cento) do teto da previdência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

§1º - A comprovação da renda familiar deverá ser realizada mediante a apresentação da Declaração de Imposto de Renda ou de isenção e da Carteira de Trabalho e Previdência Social acompanhada de holerites de pagamento, de todos os membros da família com idade acima de 16 (dezesesseis) anos.

§ 2º - Além dos documentos elencados no parágrafo anterior, caberá ao Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social de Bandeirantes(PR) ou aos servidores públicos designados para auxiliar no processo de escolha dos beneficiários a realização de investigação social para averiguar a veracidade das informações prestadas pelas famílias cadastradas no Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS, admitindo-se, para esta finalidade e desde que não haja violação à legalidade, os mais diversos meios de prova.”

Art. 4º - Fica incluído o artigo 11-C na Lei Municipal nº 2.881/2008, com a seguinte redação:

“Art. 11-C. Haverá prioridade na concessão de moradia popular no Município de Bandeirantes:

I – Para as famílias que forem vítimas de calamidades públicas, como enchentes e demais eventos da natureza, no programa habitacional que for disponibilizado posteriormente ao evento num lapso de até 4 (quatro) anos ou, caso esteja algum programa habitacional com edital aberto para receber inscrições durante o período em que ocorrer a calamidade pública;

II – Para as famílias com crianças menores de 12 (doze) anos, idosos acima dos 60 (sessenta) anos, pessoas com incapacidade civil, bem como pessoas com deficiência física, estas últimas independentemente da idade e cuja condição seja devidamente comprovada, considerando o disposto na lei 4.058/2021.

§1º - A concessão da prioridade estabelecida neste artigo está condicionada à comprovação dos danos às famílias vítimas de desastres naturais no Município de Bandeirantes, não dependendo do reconhecimento de calamidade pública ou situação de emergência pelo Poder Executivo do Município de Bandeirantes.

§2º - A forma de comprovação dos danos será definida por regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 26 de setembro de 2022.

Jaelson Ramalho Matta
Prefeito Municipal